



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.723092/2019-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.500 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente BENEDITO ALVES TAVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. BENEFICIÁRIOS ADMITIDOS.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea, sendo ainda que o beneficiário dos pagamentos deve estar entre os relacionados na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-66.040 da 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 53-54).

“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 32/37) lavrada após revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2017/Ano-Calendário 2016 por dedução indevida de:

a) dependentes, no valor de R\$ 2.275,08 (relatado que comprovou deter a curatela da irmã Nilza Alves Taveira, interditada, apenas a partir de 31/03/2017 e assim não pode ser dependente para fins tributários no ano-calendário 2016);

b) despesas com instrução, no valor de R\$ 3.561,50 (é relatado que os documentos apresentados não são hábeis para comprovação, pois não especificam a natureza da despesa);

c) despesas médicas, no valor de R\$ 34.500,00 (é relatado que não são dedutíveis as despesas em instituições de longa permanência para idosos sem a comprovação que o estabelecimento Maria de Fátima de Oliveira Gouvea/Residencial Maria de Nazaré seja qualificado como hospital pelo Ministério da Saúde. Ademais, a beneficiária foi excluída do rol de dependentes).

Com esses lançamentos foi apurado o imposto suplementar (código 2904),

no valor de R\$ 11.092,55, acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculados até 31/01/2019), resultando no crédito tributário de R\$ 20.850,66.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fl. 04) alegando que a dependente é sua irmã, incapaz mentalmente, e que na Certidão de Interdição apresentada consta que a sentença foi proferida pelo juiz em 25/08/2015 e não em 31/03/2017 que é a data da emissão da Certidão.

Quanto à despesa de instrução, informa que trata-se de seu curso superior de teologia na Escola União Franciscana de Educação e Cultura, CNPJ 04.257.385/0003-90 e que apresenta declaração da entidade, uma vez que os boletos pagos apresentados anteriormente não foram considerados hábeis para comprovação.

Quanto às despesas médicas alega que a despesa foi glosada por não se tratar de despesa dedutível uma vez que o estabelecimento Maria de Fátima de Oliveira Gouvea não era qualificado para tanto perante o Ministério da Saúde. Todavia, no cartão do CNPJ já consta a atividade de "Instituições de longa permanência para idosos", estando aderente ao tipo de despesa declarada. Apresenta a Licença de Funcionamento emitida pelo SIVISA - Sistema de Informação em Vigilância Sanitária do SUS - Sistema Único de Saúde da Vigilância Sanitária de Ribeirão Preto/SP que comprova a qualificação exigida para o estabelecimento exercer as atividades relacionadas à saúde pelo Ministério do Trabalho e suas projeções estaduais/municipais, onde constam inclusive os responsáveis legal e técnico.”

Após análise, a DRJ julgou procedente em parte a impugnação. Do voto do acórdão recorrido (fl. 54 e segs.):

“(…)

Conforme previsão do art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (vigente à época dos fatos) todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, serão analisados os documentos de prova acostados aos autos.

A Certidão de Interdição (fl. 07) comprova que a Srª Nilza Alves Taveira teve sua interdição proferida por sentença datada de 25/08/2015 que transitou em julgado em 30/09/2015. Assim, perfeitamente se enquadra como dependente, declarada como tal no ano-calendário de 2016 (fl. 40), do curador nomeado, conforme a referida Certidão de Interdição, Sr. Benedito Alves Taveira (Impugnante).

Deve ser cancelado o lançamento correspondente.

Quanto às despesas de instrução, verifica-se que referem-se ao próprio Impugnante, havidas no ano-calendário de 2016, conforme Extrato de Pagamento de Mensalidades do Curso de Graduação de Teologia (fl. 09). O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ n.º 04.257.385/0003-90 indica que a atividade principal da União Franciscana de Educação e Cultura, cujo nome fantasia é Instituto São Boaventura de Educação Continuada é "Educação Superior - graduação e pós graduação".

Portanto, perfeitamente dedutível o valor limite anual de R\$ 3.561,50 relativo à despesa de instrução declarada pelo Impugnante (fl. 44).

Em relação às despesas médicas o Decreto n.º 3.000/99 (com citação da matriz legal), vigente à época dos fatos, dispunha:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e **hospitais**, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

(...)

No Informativo da Receita Federal do Brasil, em Perguntas e Respostas Exercício 2017 Ano-Calendário 2016, têm-se na pergunta 350 no quadro "Atenção":

“Despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais e federais).

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ 00.626.289/0001-59 da pessoa jurídica Maria de Fátima de Oliveira Gouvea, nome fantasia Residencial Maria de Nazaré indica que tem atividade econômica principal classificada como “Instituições de longa permanência para idosos”.

Dessa forma, os pagamentos realizados com o referido residencial não são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, por falta de previsão legal. Ressalte-se, por oportuno, que ainda que o estabelecimento fosse classificado como hospital, os pagamentos comprovados (fls. 13/21) não se referem ao ano-calendário em questão (2016).

Com a manutenção apenas do lançamento de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 34.500,00, resta no presente processo o imposto suplementar de R\$ 9.487,50.”

A turma julgadora da DRJ decidiu então pela procedência em parte da impugnação, para restabelecer as deduções com dependentes e com despesas com instrução, mantendo a glosa das deduções de despesas médicas.

Cientificado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 64-65, no qual, quanto às deduções de despesas médicas, repisa suas razões já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.500 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.723092/2019-89

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme relatado, a matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se às **deduções de despesas médicas**, uma vez que as deduções de dependentes e de despesas com instrução foram restabelecidas no julgamento de primeira instância.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, quanto ao mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 10-66.040 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

t